



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 902951 - ES (2024/0113738-0)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : KELEN RUBIA SANTOS TRINDADE (PRESO)  
**PACIENTE** : FARLEY FERNANDES NOGUEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. JUNTADA DE DEPOIMENTO DE ADOLESCENTE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenados por furto qualificado e corrupção de menor, questionando a juntada, de ofício, pelo magistrado, do depoimento de adolescente que participou da empreitada criminosa.
2. O Juízo de primeiro grau determinou a juntada do depoimento com base no art. 156, II, do Código de Processo Penal, que permite ao juiz, de ofício, realizar diligências para esclarecer pontos relevantes.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o magistrado pode, de ofício, determinar a juntada de depoimento de adolescente envolvido em ato infracional, sem requerimento do Ministério Público, e se tal ato configura nulidade processual.
4. Outra questão é se a juntada do depoimento, sem requerimento, causou prejuízo aos acusados, justificando a nulidade da sentença condenatória.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O poder instrutório do juiz, previsto no art. 156, II, do CPP, autoriza a produção de provas necessárias para esclarecer fatos relevantes, desde que respeitado o contraditório.
6. A juntada do depoimento do adolescente não supriu deficiência probatória, pois a condenação baseou-se em um conjunto robusto de provas, incluindo testemunhos consistentes.
7. Não se comprovou prejuízo concreto aos acusados, uma vez que a defesa não indicou como a nulidade alegada teria alterado a linha de defesa ou beneficiado os pacientes.
8. A condenação não gera, por si só, prejuízo, cabendo à defesa demonstrar que a nulidade teria resultado em absolvição ou desclassificação da conduta, o que não ocorreu.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* "1. O juiz pode, de ofício, determinar a juntada de depoimento de adolescente envolvido em ato infracional, com base no art. 156, II, do CPP, desde que respeitado o contraditório. 2. A ausência de prejuízo concreto aos acusados impede o reconhecimento de nulidade processual."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 156, II; ECA, art. 244-B.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 674.306/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 902951 - ES (2024/0113738-0)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : KELEN RUBIA SANTOS TRINDADE (PRESO)  
**PACIENTE** : FARLEY FERNANDES NOGUEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. JUNTADA DE DEPOIMENTO DE ADOLESCENTE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenados por furto qualificado e corrupção de menor, questionando a juntada, de ofício, pelo magistrado, do depoimento de adolescente que participou da empreitada criminoso.

2. O Juízo de primeiro grau determinou a juntada do depoimento com base no art. 156, II, do Código de Processo Penal, que permite ao juiz, de ofício, realizar diligências para esclarecer pontos relevantes.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o magistrado pode, de ofício, determinar a juntada de depoimento de adolescente envolvido em ato infracional, sem requerimento do Ministério Público, e se tal ato configura nulidade processual.

4. Outra questão é se a juntada do depoimento, sem requerimento, causou prejuízo aos acusados, justificando a nulidade da sentença condenatória.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O poder instrutório do juiz, previsto no art. 156, II, do CPP, autoriza a produção de provas necessárias para esclarecer fatos relevantes, desde que respeitado o contraditório.

6. A juntada do depoimento do adolescente não supriu deficiência probatória, pois a condenação baseou-se em um conjunto robusto de provas, incluindo testemunhos consistentes.

7. Não se comprovou prejuízo concreto aos acusados, uma vez que a defesa não indicou como a nulidade alegada teria alterado a linha de defesa ou beneficiado os pacientes.

8. A condenação não gera, por si só, prejuízo, cabendo à defesa demonstrar que a nulidade teria resultado em absolvição ou desclassificação da conduta, o que não ocorreu.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* "1. O juiz pode, de ofício, determinar a juntada de depoimento de adolescente envolvido em ato infracional, com base no art. 156, II, do CPP, desde que respeitado o contraditório. 2. A ausência de prejuízo concreto aos acusados impede o reconhecimento de nulidade processual."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 156, II; ECA, art. 244-B.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 674.306/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Kelen Rubia Santos Trindade** e **Farley Fernandes Nogueira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Apelação Criminal n. 0009449-52.2016.8.08.0024).

Extraí-se dos autos que os pacientes foram condenados pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES, em 19/9/2019, pela prática dos delitos de furto qualificado e corrupção de menores. A paciente Kelen foi condenada à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 70 dias-multa; e o paciente Farley, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, e 50 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A ambos foi concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 20 /80).

O Tribunal estadual, em 6/3/2024, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento de pena da apelante Kelen para o semiaberto. Manteve, no mais, a sentença condenatória (fls. 12/19).

Sobreveio, então, a presente impetração substitutiva de recurso especial, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de nulidade em razão da atuação ativa do julgador.

*Aduz-se que, sem que houvesse requerimento por parte do Ministério Público, o juízo de piso determinou, ex officio, a juntada do depoimento prestado pelo então infante E. R. D no respectivo procedimento de apuração de ato infracional (fl. 4).*

*Afirma-se que o magistrado primevo excedeu integralmente os limites estabelecidos pelo art. 156, II do Código de Processo Penal, eis que determinou, ex officio, a juntada aos autos de depoimento que equivale, pois, à oitiva de testemunha essencial (fl. 6).*

*Assere-se que a juntada de depoimento do menor equivale, pois, à sua oitiva como testemunha nos autos, de forma que não se pode, em mínima conjectura, concluir que não se cuida de ônus que incumbiria ao Ministério Público, e não ao Magistrado (fl. 8).*

*Consigna-se que a própria sentença utilizou-se de referido documento para a condenação dos impetrantes tanto no crime de corrupção de menores quanto no furto (fl. 9).*

Requer-se, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da mencionada nulidade, com o consequente desentranhamento do respectivo documento, bem como a remessa dos autos ao substituto legal, para novo julgamento.

Em 9/4/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 109/111).

Prestadas as informações (fls. 119/123), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 149/152, pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

O writ não comporta acolhimento.

A questão central reside em definir se o magistrado, de ofício, pode determinar a juntada do depoimento prestado pelo adolescente que participou da empreitada criminosa junto aos pacientes.

Da análise dos autos, verifico que o Juízo de primeiro grau, ao proferir despacho determinando a juntada do referido depoimento, fundamentou sua decisão no poder instrutório conferido ao juiz pelo art. 156, II, do Código de Processo Penal, o qual faculta ao julgador, de ofício, *determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.*

O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, manteve o entendimento de que inexistiu qualquer nulidade na determinação judicial que ordenou a juntada do depoimento do adolescente aos autos. Conforme destacado no acórdão impugnado, o *juiz, destinatário das provas, tem iniciativa para determinar a produção daquelas que avaliar necessárias para a formação de seu convencimento, não sendo admitido, no entanto, suprir a deficiência probatória, o que não ocorreu na hipótese. Na hipótese, também foi imputado aos acusados, o crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), de modo que, ainda que o Ministério Público não tenha requerido a juntada do depoimento do adolescente que participou da empreitada criminosa aos autos, ao Magistrado era permitido assim agir, por expressa previsão legal. Assim, não restando demonstrada a imparcialidade alegada, não há motivo para declarar a nulidade da sentença, como pretendido pela defesa* (fl. 16).

No mesmo sentido, é o entendimento manifestado no julgamento do AgRg no HC 674.306/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, no sentido de que, *nos termos do art. 156, II, do CPP, não ofende o sistema acusatório a produção de prova supletiva pelo julgador, ao fim da instrução processual, quando necessária aos esclarecimentos de fatos e à busca da verdade real, e desde que observado o contraditório a outra parte.*

Ademais, ainda que se desconsiderasse o depoimento do adolescente, há nos autos elementos probatórios suficientes para a manutenção da condenação dos pacientes, como se infere da sentença condenatória, que se baseou em um conjunto robusto de provas para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas. Com efeito, pelo que se depreende da sentença condenatória (fls. 20/80), quanto à autoria, a prova testemunhal é consistente em apontar a participação dos pacientes no delito. A proprietária da lanchonete, Waleska Morandi Pimenta, declarou em juízo que, ao chegar ao local dos fatos, visualizou a ré Kelen detida do lado de fora da loja e o réu Farley pulando o muro dos fundos, quando foi abordado pela PM. As testemunhas policiais João Cosme Leal Fraga e Diego Rodrigues Estevam confirmaram que a ré

Kelen estava do lado de fora da confeitaria, na função de vigia, enquanto o réu Farley estava dentro do estabelecimento. Ainda, segundo o depoimento do policial João Cosme Leal Fraga em juízo, *o primeiro elemento detido estava correndo pelo telhado; que tal elemento disse que havia mais um elemento dentro da confeitaria e que a ré estava vigiando do lado de fora* (fl. 34). De igual modo, o policial Diego Rodrigues Estevam afirmou que *ao chegar ao local dos fatos, encontrou a ré do lado de fora vigiando e o réu dentro do estabelecimento* (fl. 34).

Portanto, eventual nulidade na juntada do depoimento do menor infrator em nada alteraria a situação processual dos pacientes, incidindo, assim, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Com efeito, aqui, a compreensão é de que não se afasta qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

*E "A condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) - (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).*

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0113738-0

**HC 902.951 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
00094495220168080024 94495220168080024

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : KELEN RUBIA SANTOS TRINDADE (PRESO)

PACIENTE : FARLEY FERNANDES NOGUEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO  
QUALIFICADO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025